

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 867/94
INTERESSADO : Rodrigo Santos da Silva
ASSUNTO : Convalidação de estudos
RELATORA : Cons^a Eliana Asche
PARECER CEE Nº : 283/95 - CEPG - Aprovado em 19-04-95
Comunicado ao Pleno em 03-05-95

1. RELATÓRIO

HISTÓRICO E APRECIÇÃO

A direção do ESUP - Ensino Supletivo Paulista, 9^a DE - DRECAP-2, solicita a este Conselho a convalidação dos atos escolares praticados pelo aluno, Rodrigo Santos da Silva, no 2º termo do Curso de Suplência II, sem idade legal, no 1º semestre de 1992.

No 1º semestre de 1992, o aluno foi indevidamente matriculado, no 2º termo do Curso de Suplência II, pois contava com 14 anos e 1 mês e não com os 14 anos e 6 meses como determina a Deliberação CEE nº 23/83. Coursou esse termo com aproveitamento.

No 2º semestre de 1992, cursou o 3º termo do referido curso, tendo sido retido ao final. Em 1993, foi matriculado novamente no 3º termo do Curso de Suplência II, agora de forma regular (com idade legal), tendo sido promovido para o 4º termo.

No ano de 1994, o aluno solicitou transferência para a EEPSPG "Prof^a. Therezinha Aranha Mantelli" - 9^a DE - DRECAP-2, onde está matriculado na 8ª série do ensino regular.

A direção da UE apresenta sua justificativa pelo ocorrido, alegando que, na época da matrícula inicial na escola, teria sido apresentada uma certidão de nascimento, onde constava como ano de nascimento "1976", porém, esta suposta certidão de nascimento não se encontra no prontuário do aluno.

Alega, ainda, que recebeu um Histórico Escolar da EEPG "Prof. Laerte Panighel", 9ª DE - DRECAP-2, com rasura.

De acordo com a supervisão de ensino, a direção anexou ao expediente uma cópia de uma declaração da mãe do aluno, afirmando que rasurou o documento do filho.

No caso, houve falha administrativa por parte da direção da escola e da supervisão de ensino que não cumpriram o disposto na Deliberação CEE nº 22/86.

Consta dos autos, a manifestação da Direção, da Supervisão e do Delegado de Ensino, favorável à convalidação.

2. CONCLUSÃO

2.1 Convalidam-se os estudos praticados pelo aluno Rodrigo Santos da Silva, no 2º termo da Suplência II no 1º semestre de 1992, da ESUP, Ensino Suplência Paulista.

PROCESSO CEE Nº 867/94

PARECER CEE Nº 283/95

2.2 Advirtam-se, através dos órgãos competentes da SEE, a Supervisão de Ensino e a direção da Escola pelas irregularidades cometidas, bem como solicita-se à Secretaria de Estado da Educação, tomar as providências que se fizerem necessárias para a apuração de responsabilidade, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 12 de abril de 1995

a) Cons^a Eliana Asche
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Bahij Amin Aur, Eliana Asche, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher, Nicolau Tortamano e Raphaela Carrozzo Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro grau, em 19 de abril de 1995

a) Cons^a Marilena Rissutto Malvezzi
Vice-Presidente da CEPG
no exercício da Presidência